

Acórdão: 16.437/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111353-01
Impugnante: Transportadora e Rev. de Querosene e Óleo Diesel Revel Ltda
Coobrigado: Transdiesel Transportadora Revendedora Retalhista Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Magno Amaral Oliveira/Outro
PTA/AI: 02.000206245-11
CNPJ: 29.036985/0001-97
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Foi instaurado o presente Processo Tributário Administrativo em virtude da lavratura do Auto de Infração decorrente da constatação, em fiscalização do trânsito de mercadorias, ocorrida em 11.07.2003, de entrega desacobertada de documento fiscal, no território mineiro, de 8.000 litros de óleo diesel.

Foi encontrada, no veículo transportador, a NF 1492, de emissão da Autuada, sem a respectiva mercadoria, do que resultou a apreensão da r. nota (TAD 017697).

Entenderam os fiscais autuantes ter havido infringência ao art. 16, VI, VII, IX e XIII, da Lei 6763. Foram aplicadas as penalidades previstas nos artigos 55, II, e 56, II, da mesma lei.

Foram anexados ao Auto os documentos de fls. 02-04, 07-13.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestiva, regular e por advogado devidamente constituído (fls. 15-23).

Após narrar a seqüência dos fatos, que culminaram com a lavratura do Termos de Apreensão e Depósito – TAD 017697, afirma ser a autuação baseada em ‘literal ilação’, ‘sem qualquer suporte lógico ou razoável’, uma vez que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Na verdade, a Nota Fiscal *in casu* foi regularmente emitida para acobertar a operação de venda de óleo diesel para o cliente nela especificado.

No dia da entrega, o veículo de transporte a serviço da impugnante, (...) saiu da sede da empresa e não chegou ao seu destino, posto que, em função de problemas mecânicos, ficou enguiçado no trajeto.

Em razão do ocorrido, o veículo foi socorrido por caminhão guincho, conforme nota fiscal de serviço em anexo” (fl. 31) “e levado de volta à sede da impugnante, onde foi descarregado.

Logo, restou cancelada a operação iniciada, com o retorno da situação ao *status quo ante*, fato que levou a impugnante a solicitar ao escritório contábil o cancelamento da Nota Fiscal de número 1492, de 29.08.2003.

Com a retomada das atividades do veículo de transporte, após os reparos necessários, o mesmo retornou às atividades de entrega no dia 05.09.2003.

Ao sair da empresa para realizar entregas, foi solicitado ao motorista, como de praxe, a devolução da aludida nota fiscal (para cancelamento), juntamente com a via daquela relativa à entrega do dia, para o escritório do contador da empresa, tão logo retornasse da entrega que haveria de fazer naquele dia.

Por isso é que a nota fiscal encontrava-se no interior do veículo.

Logo, forçoso concluir que nenhuma infração a legislação tributária foi cometida pela empresa ora impugnante, posto que, conforme esclarecido e comprovado pelo documento anexo, o contribuinte autuado não promoveu entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, eis que na verdade, na espécie, a mercadoria não chegou a ser entregue, em razão dos motivos já esclarecidos”.

Instruíram a defesa os documentos de fls. 25 a 36.

Discordando da defesa apresentada, o Fisco se manifesta às fls. 37 a 40. Informa que o destinatário, Gulozitos Alimentos Ltda., com sede em Manhuaçu/MG, declarou que não adquiriu da Autuada a mercadoria constante da nota fiscal apreendida (doc. de fl. 04).

No tocante à alegação de danos no veículo, rebate que:

“A Autuada quer fazer crer que o fato gerador citado no Auto de Infração não ocorreu, e alicerça toda sua defesa na Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços nº 000.380, emitida em 10.10.2003 (doc. a fl. 31 do PTA)”.

Chama atenção para o fato de este documento não ter sido emitido no dia do citado guinchamento, 29.08.2003, mas 52 dias após a ocorrência do referido socorro e 11, após o recebimento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta declaração do emitente da r. nota, Leicar Serviços Mecânicos Ltda., de que “apenas fez reparos no veículo para que o mesmo pudesse seguir viagem”.

Conclui que:

“Considerando, então, que não houve o guinchamento ou o retorno do veículo, já que o mesmo foi posto em condições mecânicas normais para seguir sua viagem, e considerando que o destinatário descrito na Nota Fiscal apreendida declarou não ter adquirido a mercadoria nela citada, e que a nota fiscal foi encontrada sem a mercadoria, resta-nos concluir que esta foi entregue sem documento fiscal a destinatário desconhecido pela fiscalização até o momento, em território mineiro”.

Em razão da juntada de documento, pelo Fisco, foi aberto novo prazo para a Autuada se manifestar. Ela comparece aos autos (fls. 49-50), para afirmar que a declaração corrobora os fatos por ela narrados.

Apresenta nova declaração da Mecânica Leicar, acrescentando a observação de que o veículo seguiu viagem “em retorno à sede da empresa na sua cidade de Aperibé-RJ” (fl. 51).

Em resposta (fls. 56-58), os fiscais afirmam que a Autuada diz que, em razão de problemas mecânicos, o caminhão necessitou de ser guinchado, retornando à sede, onde foi descarregado. Após os reparos, retornou à atividade em 05.09.2003.

Partindo dessa premissa, salientam que:

“para que retornasse às atividades no dia 05 foi necessário esperar uma semana para o conserto do veículo, restando claro que o impugnante quis relatar que o veículo não foi consertado no local do enguiço original, pois se assim fosse ele teria retornado à atividade no próprio dia 29.08”.

Reafirmam a suspeição da NF de serviço apresentada pela defesa, em função da data em que foi emitida, por apresentar valor inferior ao necessário para cobrir o combustível necessário para percorrer o trajeto entre Muriaé/MG e Aperibé/RJ e, ainda, por não condizer com as declarações dadas pelo emitente da mesma.

Repudiam a nova declaração, na qual foi acrescentada a observação alhures mencionada, porque “é claro que não tendo o veículo socorrista acompanhado o veículo socorrido até o destino final, a empresa Leicar jamais poderia afirmar que o mesmo seguiu em retorno à sede da empresa, em Aperibé/RJ”.

DECISÃO

Em fiscalização de trânsito de mercadorias, foi encontrada a nota fiscal n. 01492, de 29.08.2003, 1ª via, emitida pelo estabelecimento autuado e destinada Gulozitos Alimentos Ltda., localizado em Manhuaçu/MG. Esse documento estava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacompanhado das mercadorias arroladas e foi apreendido através do TAD n. 017697, de 05.09.2003.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75 e 16, anexo V e 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõem:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

“Art. 16 do Anexo V - A nota fiscal será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional”.

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

A primeira via da nota fiscal acima mencionada deveria ter sido arquivada pelo destinatário das mercadorias, ou, como alegado pela Autuada, não tendo ocorrido a operação, ser cancelada e arquivada pela emitente. Não poderia transitar, em um veículo transportador, desacompanhada da mercadoria que arrola - quer a operação já tivesse ocorrido, estivesse por acontecer ou não fosse se concretizar.

Tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não-pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres instrumentais ou formais. Seja como for, haverá um constante e invariável traço que o identifica, prontamente: é a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. São as infrações objetivas, onde, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Pode o legislador criar infrações subjetivas; mas, para que se tenha de perquirir a existência de dolo ou culpa, para a configuração desta espécie de ilícito, é preciso que a lei tributária o exija.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração descrita no Auto de infração questionado é de cunho formal e objetiva, encontra-se perfeitamente caracterizada, donde pertinente a cobrança do crédito tributário nele consignado.

Senão, veja-se.

Considerando, então, que não houve o guinchamento ou o retorno do veículo, já que o mesmo foi posto em condições mecânicas normais para seguir sua viagem, e considerando que o destinatário descrito na Nota Fiscal apreendida declarou não ter adquirido a mercadoria nela citada, e que a nota fiscal foi encontrada sem a mercadoria, resta-nos concluir que esta foi entregue sem documento fiscal a destinatário desconhecido pela fiscalização até o momento, em território mineiro.

Tendo sido feita a entrega de mercadoria desacompanhada de documento fiscal a destinatário mineiro, infringiu a Autuada os incisos VI e VII do artigo 16 da Lei 6763/75, que tratam da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal e entrega ao destinatário do documento correspondente à operação realizada. Em consequência, deixou também de pagar o imposto devido nessa operação, infringindo o inciso IX do mesmo artigo.

As demais informações trazidas aos autos pela Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/05/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ